

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL: 036/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

CONCLUSÃO: IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

1. RELATÓRIO

A Consulente, Diretora do Setor de Compras e Licitações, encaminha o Processo Licitatório para esta Procuradoria Geral, expediente acerca da Impugnação ao Edital apresentado.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito da impugnação mencionada, posto que, conforme fundamenta em sua peça de impugnação, a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco com exigência que restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento no Edital afrontando os princípios que norteiam a licitação pública e também a segurança na



1

prestação dos serviços públicos, assim violando também normas legais que regem a matéria em debate.

Feito o relatório, passo a responder, objetivamente, os questionamentos formulados.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame, principalmente no tocante a segurança prestada pelo serviço.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre a exigência contida no edital e dispositivos legais, se resolve por considerar a desproporcionalidade de algum requisito.

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Sendo o Edital de Licitação o caminho a ser seguido por quem tem interesse em participar do certame, deve o interessado submeter-se as regras nela estabelecidas.

Por sua vez, o ITEM 1 do Edital dá elementos necessários os quais devem ser obedecidos pelos participantes, e claro estabelecer que todas as empresas interessadas em participar do certame devem ofertar seus produtos conforme ali descritos ou COM QUALIDADE MAIOR/MELHOR do que as ali descritas, mas nenhuma forma menor qualidade.



2

Isso nem de longe significa dizer que a Administração Pública está infringindo o caráter competitivo e demais requisitos elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, pelo contrário, a Administração Pública está preservando os interesses dos seus munícipes, oferecendo-lhes um serviço de qualidade, além da preservação do princípio do interesse público na prestação do serviço, princípio este que também cerca o processo licitatório.

O artigo 3º “caput” da Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).”

Ou seja, o fato de a Administração Pública pretender adquirir produtos especificados não serve para macular o dispositivo antes mencionado, ao contrário, traz para Administração Pública a possibilidade de receber a proposta mais vantajosa para os produtos que se pretende licitar, que são essenciais para o desempenho de suas atividades.

Consequentemente, uma vez entendendo que a exigência mencionada na impugnação não desobedece ao caráter competitivo que traz o dispositivo da lei 8.666/93, e sim pela preservação do princípio do interesse público, bem como em razão da economia processual para bem aproveitar o presente processo e atendimento as finalidades do serviço público municipal, opino, pela improcedência das razões recursais

3. CONCLUSÃO

Ante os fatos ora externados, esta Procuradoria opina pela IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS, uma vez que a exigência mencionada na impugnação não desobedece ao caráter competitivo que traz o dispositivo da lei 8.666/93, atendimento assim as finalidades do serviço público municipal

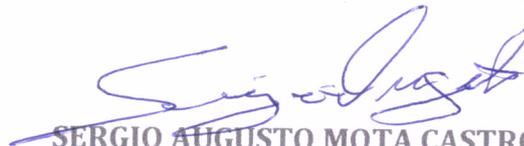
Que seja notificada a empresa impugnante para que tome conhecimento da decisão



3

É o parecer, o qual submeto a superior consideração da Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

Desterro do Melo, 20 de dezembro de 2023.



SERGIO AUGUSTO MOTA CASTRO
procurador geral do município